

PARECER N° , DE 2003

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2002, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2002, de autoria do ilustre Senador Romero Jucá, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM.*

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde não recebeu emendas no prazo regimental. Coube a relatoria ao Senador Benício Sampaio, que ofereceu emenda substitutiva, ainda não apreciada pelo plenário da referida Comissão.

Por versar sobre matéria de Segurança Pública, o ilustre Presidente da CCJ distribuiu o projeto para análise preliminar perante esta Subcomissão, conforme prevê o art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A iniciativa sugere que as armas apreendidas sem registro ou autorização de porte sejam entregues pelo Ministério do Exército à Polícia Federal ou às Polícias Estaduais, mediante convênio. Na forma imprecisa como foi redigido o parágrafo que se quer adicionar ao art. 14 da Lei nº 9.437, de 1997, gera-se problema de juridicidade.

O *caput* do art. 14 refere-se tanto a armas de uso permitido (“sem registro”, pois a presente lei só dispõe sobre armas permitidas) quanto a armas de uso restrito (“sem autorização”, cadastradas no SINARM ou em cadastros específicos de órgãos de segurança pública, ou no Comando do Exército em nome de atiradores, colecionadores ou caçadores) ou proibido. As armas de uso restrito só podem ser usadas por órgãos de segurança e defesa. As armas de uso proibido, só pelas Forças Armadas em tempo de guerra.

Pela proposição, até armas de uso restrito ou proibido, muitas das quais são notoriamente utilizadas por narcotraficantes do Rio de Janeiro e de São Paulo, poderiam ser repassadas para as polícias federal, civil e militar. O Comando do Exército deixaria de ser, nesse caso, órgão controlador desse tipo de armamento. O Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que institui o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, perderia toda sua razão de ser, pois estatui as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Ministério do Exército, hoje Comando do Exército.

A proposta tira a eficácia jurídica do *caput* do art. 14, a que deveria complementar, que estabelece: “As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação”.

Essa destinação é, evidentemente, controlada e juridicamente tutelada. Não é à toa que a Constituição prescreve que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre normas gerais relativas a material bélico (art. 22, XXI). Nesse cuidado constitucional de controle federal sobre armamento inclui-se o propósito de impedir que as polícias adquiram ou utilizem armamento com características além das necessárias ou adequadas para a ação de polícia, que é eminentemente de segurança pública (defensiva) e não de ordem pública (ofensiva).

Todavia, mostra-se relevante a intenção de se equipar e fortalecer as polícias, atualmente incapacitadas para enfrentar, com equivalente poder de fogo, o crime organizado e o crime varejista de distribuição de drogas e de armas, notoriamente presente nas capitais dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Não obstante, é igualmente notório que nossas polícias não raro se envolvem em crimes graves e na comercialização ilegal de armas. Portanto, o projeto de lei em apreço precisa, ao mesmo tempo em que atinge seu principal objetivo, resguardar o controle federal do armamento sensível.

Por fim, considerarmos meritória a emenda apresentada pelo eminente Senador Benício Sampaio, relator desta matéria em outra oportunidade, acolhendo-a na sua totalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2002, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – SSPJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao artigo 14 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, o seguinte parágrafo único:

Art. 14.

Parágrafo único. O Comando do Exército poderá repassar armamento apreendido, mediante convênio, à Polícia Federal ou às polícias estaduais, observando as necessidades de cada instituição e as normas vigentes. (NR)”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2003.

, Presidente

, Relator